

ASSESSORIA JURÍDICA

Boletim nº 024/2020	Data: 12/08/2020
Legislação: Lei nº 8429/1992 e 8.666/93	

FORMALIZAÇÃO TEMPESTIVA DOS TERMOS ADITIVOS DOS CONTRATOS VIGENTES

Não é raro os órgãos de controle externo, em especial os Tribunais de Contas da União (TCU) e dos Estados (TCEs), encontrarem irregularidade na formalização dos termos aditivos dos inúmeros contratos administrativos firmados pela Administração Pública. Justamente e razão deste volume expressivo de contratos, uma palavra ganha relevo especial aos gestores: **PLANEJAMENTO**.

A prorrogação além do prazo de vigência inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anterior, é admitida, em acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 57, inciso II, **desde que prevista expressamente no edital e no instrumento contratual**.

Assim dispõe o artigo citado da indigitada Lei:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Também já se posicionou o TCU

“Deve estar prevista em contrato “a possibilidade de prorrogação da vigência contratual em até 60 (sessenta) meses nas contratações de serviços executados de forma contínua, inclusive nos casos de

dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993”. No mesmo sentido, Acórdão nº 3.351/2011, da 2ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 54/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 24.01.2012.)

A obrigatoriedade da formalização dos contratos e os seus respectivos aditivos advém da inteligência do disposto do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o qual possui a seguinte redação:

Art. 60 Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

“É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento”.

A prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada **ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, MEDIANTE TERMO ADITIVO**, para que não se opere a extinção do ajuste e conseqüente nulidade do ato, Vejamos os seguintes Acórdãos do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“TCU Acórdão nº 1.936/2014 - Plenário

(...) A retomada de contrato cujo prazo de vigência encontra-se expirado configura recontração sem licitação, o que infringe os arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.”

“TCU Acórdão nº 127/2016

(...) Em regra a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste. Entretanto, excepcionalmente e para evitar prejuízo ao interesse público, nos contratos de escopo, diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento, é possível considerar os períodos de paralisação das obras por iniciativa da Administração contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do ajuste.”

Como se observa, o dever geral dos gestores de realizarem um bom planejamento e com uma devida análise envolvendo a prorrogação da vigência dos contratos necessariamente tem que ser feita em tempo razoável.



A T E N Ç Ã O !!!

A não prorrogação dos contratos nas hipóteses em que a lei permitir e em período anterior ao término de sua vigência, acarretando prejuízos aos cofres públicos, poderá acarretar sérias consequências ao servidor que deu causa, inclusive na esfera administrativa, **com a demissão do servidor** (inciso VIII do artigo 163 da Lei 224/96), bem como ser processado por de improbidade administrativa, e todas as sanções, inclusive pecuniária prevista na **Lei Federal nº 8.429/92**.

Da mesma forma os servidores comissionados também poderão sofrer sanções, de acordo com a natureza jurídica de seus cargos.

Seja qual for a forma de investidura no setor público, a Lei Municipal nº 224/96 traz mecanismo os quais permitam o ressarcimento integral dos prejuízos causados pelas omissões dos servidores municipais.